

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

2ª VARA

Avenida Frei Marcelo Manfília, Nº 739, Centro - CEP 15290-000, Fone:  
(18) 3691-1820, Buritama-SP - E-mail: buritama2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao  
Público << Informação indisponível >>****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001959-62.2018.8.26.0097**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Enriquecimento ilícito**  
 Requerente: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**  
 Requerido: **Andre Luiz Severino da Silva e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ERIC DOUGLAS SOARES GOMES**

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA, OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JÚNIOR, ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PESQUISA REALIDADE S/C LTDA, OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JÚNIOR ME, e MUNICÍPIO DE PLANALTO, em que alega, em síntese, que os requeridos concorreram para a contratação ilícita de pesquisas eleitorais, com uso de fraude e dispensa ilegal de licitação, causando prejuízo ao erário municipal de Planalto, conforme narrativa exordial de fls. 02/11. A ação é instruída com os documentos de fls. 28/1.688.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que o Município de Planalto é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de improbidade, eis que, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa, são sujeitos ativos do ato de improbidade, devendo figurar no polo passivo da ação de improbidade, os agentes públicos, servidores ou não, bem como todos aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade administrativa, ou dele se beneficiem. Ora, no caso em apreço, além de não poder se reputado como agente público, o Município de Planalto em momento algum, pelo menos do que se infere da narrativa exordial, induziu ou concorreu para os atos ímprobos, tampouco deles se beneficiou, sendo, na verdade, a vítima dos atos ilícitos, personificando o erário supostamente lesado, daí



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

2ª VARA

Avenida Frei Marcelo Manfília, Nº 739, Centro - CEP 15290-000, Fone: (18) 3691-1820, Buritama-SP - E-mail: buritama2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

porque se mostra manifesta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em reação ao Município de Planalto, o que faço nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Noutro giro, verifico a formulação de pedido de indisponibilidade de bens.

A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 é medida de cunho emergencial e transitório. Assim, procura a lei assegurar as condições para a garantia do futuro ressarcimento civil.

O dispositivo não exige prova cabal (muitas vezes inexistente nessa fase, como é de se supor), mas razoáveis elementos configuradores do ato ímprobo.

Tratando-se, pois, de medida acautelatória, seu deferimento condiciona-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Analisando o farto material probatório acostado aos autos, verifica-se que a fumaça do bom direito, na medida em que a frustração da licitude, por dispensa indevida de licitação, bem como o uso de interposta pessoa para simular contratos, são condutas que configuram, ao menos em tese, a prática de improbidade administrativa.

Com efeito, ao que se infere da inicial, os requeridos, supostamente, concorreram para o financiamento ilícito de pesquisas eleitorais, com desvio de recursos públicos do erário planaltense, a fim de favorecer o então prefeito municipal, utilizando-se de indevidas dispensas de licitação e contratações fraudulentas, tudo com o escopo de encobrir as operações ilegais.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se o entendimento de que a indisponibilidade de bens a que alude a Lei nº 8.429/92 deve abranger não somente o possível dano causado ao patrimônio público, mas também a provável incidência da multa civil.

Tal medida, na forma como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, pode ser decretada para garantir uma eventual condenação ao pagamento por multa civil, independente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

2ª VARA

Avenida Frei Marcelo Manfília, Nº 739, Centro - CEP 15290-000, Fone:  
(18) 3691-1820, Buritama-SP - E-mail: buritama2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

da comprovação de dano ao erário.

Nesse sentido, decidiu-se que:

*“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

2ª VARA

Avenida Frei Marcelo Manfília, Nº 739, Centro - CEP 15290-000, Fone:  
(18) 3691-1820, Buritama-SP - E-mail: buritama2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

*ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial” ( AgRg no REsp nº 1 311 013, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 4/12/2012).*

Frise-se que a indisponibilidade de bens não tem natureza confiscatória; somente impede-se que o réu aliene os bens que serão, caso o pedido seja julgado procedente, utilizados para satisfazer o direito material do autor. O réu não perde o domínio da coisa, mas somente não podem dela se desfazer enquanto pendente a instância.

De se notar ainda que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou com intenção de fazê-lo, conforme atesta o aresto constituído em sede de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos abaixo colacionado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE BURITAMA**
**FORO DE BURITAMA**
**2ª VARA**

 Avenida Frei Marcelo Manfília, Nº 739, Centro - CEP 15290-000, Fone:  
 (18) 3691-1820, Buritama-SP - E-mail: buritama2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

*cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

2ª VARA

Avenida Frei Marcelo Manfília, Nº 739, Centro - CEP 15290-000, Fone:  
(18) 3691-1820, Buritama-SP - E-mail: buritama2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

*sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)*

Evidenciada a relevância do pedido com base em fundados indícios de responsabilidade por atos de improbidade administrativa ("fumus boni iuris"), aliado à imperiosa necessidade de assegurar o cumprimento da obrigação que for eventualmente reconhecida na sentença, admite-se a indisponibilidade de bens dos réus ("periculum in mora"), sendo de rigor o acolhimento do pleito ministerial.

Ante o exposto, **DEFIRO** os pedidos liminares deduzidos na inicial para decretar a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA, OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JÚNIOR, ROSE MARY MORENO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PESQUISA REALIDADE S/C LTDA, OTÍLIO CLAUDINO DE ARAÚJO JÚNIOR ME , até o limite de R\$ 26.840,00 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta reais),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BURITAMA

FORO DE BURITAMA

2ª VARA

Avenida Frei Marcelo Manfília, Nº 739, Centro - CEP 15290-000, Fone: (18) 3691-1820, Buritama-SP - E-mail: buritama2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>**

devendo-se, para tanto, bloquear-se depósitos e investimentos bancários, financeiros e mobiliários; expedir-se ordens de indisponibilidade de bens imóveis aos Cartórios de Registro de Imóveis, para que seja averbada a restrição na matrícula dos imóveis de propriedade da ré; e expedir-se ordens de indisponibilidade de bens específicas para veículos dirigidas ao DETRAN. Proceda-se ao bloqueio *on line* dos ativos financeiros de propriedade da ré. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários para que cumpra a presente ordem. Requisite-se, mediante ofício, à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil as informações tais como requeridas na inicial. Expeçam-se os atos necessários e solicite-se ao Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça que, por meio eletrônico, determine o cumprimento da presente ordem de indisponibilidade de bens aos cartórios do Estado de São Paulo e solicite o devido cumprimento aos demais Estados da federação.

Após cumprida a decisão (o que deverá ser certificado):

1 - Expeça-se mandado para notificação dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias;

2 - Expeça-se mandado para a intimação do Município de Planalto para os fins do disposto no artigo 17, §3º, da Lei n. 8.429/92;

3 - Intime-se o Ministério Público para ciência da presente decisão.

Buritama, 08 de fevereiro de 2019.

ERIC DOUGLAS SOARES GOMES  
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**